

**RAFAEL CHAVANTE**  
**ADVOGADO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN.

**CONCORRÊNCIA Nº. 001/2022**

**AL SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de suposto descumprimento do instrumento convocatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu publicada aos 14 (catorze) dias do mês de setembro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 21 de setembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01.

## **II – DOS FATOS**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Limpeza Urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos do município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope “01” (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente.

Inicialmente cumpre relatar que a decisão emanada é por demais simples. É que por se tratar da coisa pública, essa deveria ser fundamentada, e não, simplesmente apontada, como foi o caso.

É que essa recorrida na publicação do resultado, apenas informou a inabilitação, apontando itens do edital. Vejamos:

**A L LIMPEZA URBANA LTDA** descumpriu o item 3.1.3 letra “c” e “d” pois não apresentou atestado de capacidade técnica do engenheiro ambiental e não apresentou capacitação técnico-operacional referente ao serviço de poda item 3.1.3 letra “h”.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Recorrida inabilitou a Recorrente pelo suposto descumprimento do item 3.1.3 alínea “c” e “d”, relativo à qualificação Técnica. Vejamos o item:

c) Capacitação técnico-profissional: Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para a entrega das propostas, profissional(is) de nível superior com Formação em Engenharia Agrônoma e Ambiental, detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CATs), expedidas pelo conselho profissional competente, que demonstrem possuir experiência comprovada na área da Limpeza Pública Urbana, Coleta de resíduos sólidos domiciliares.

d) As Certidões de Acervo Técnico apresentadas deverão constar, obrigatoriamente, os nomes dos profissionais indicados, as quantidades mensais e/ou totais executadas, o prazo de execução dos serviços e o local onde os serviços foram e/ou estão sendo realizados, não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização e/ou sub contratação de serviços.

Em resumo, o item em comento pugna por responsável técnico e suas certidões de capacidade.

Inicialmente, insta relatar que a recorrente cumpriu com os citados itens no tocante a sua comprovação. Conforme pode ser visto nos autos do presente procedimento licitatório, a Recorrente juntou Certidão de serviços idênticos ao objeto licitado.

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01.

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.

Na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "não pode a Administração, **em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139). **(Grifamos)**

É que para a execução do presente objeto, o responsável técnico não pode ser limitado a engenheiro ambiental, técnico ambiental ou outro profissional com especialização na área ambiental, eis que engenheiro agrônomo, por exemplo, tem todas as atribuições para a realização do objeto do edital em espeque.

Essa impugnante tem em seu quadro engenheiro agrônomo que possui atestado com capacidade técnica qualificado pelo próprio conselho responsável (CREA) compatível com o objeto, o que por si só demonstra que não só aqueles profissionais postos no item impugnado são habilitados para tal atividade.

As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. **Aquele artigo é taxativo** ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional **bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto.**



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01.

As parcelas de maior relevância no objeto em comento sequer são compatíveis com as atribuições do Engenheiro Ambiental, como por exemplo, a coleta e transporte de resíduos, e a varrição de ruas, que são atividades específicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, que ressalte-se, segundo o CONFEA, é competente para todas as atividades do objeto licitado.

No presente caso, a empresa recorrente apresentou todas as Certidões de Acervo Técnico compatível como objeto, comprovando ter em seu quadro técnico tanto um Engenheiro Civil, bem como um Engenheiro Agrônomo, ambos com qualificação compatível com o edital e os serviços nele exigidos.

Ressalte-se ainda que essa licitante juntou comprovante de que possui em seu quadro engenheiro ambiental. Entretanto, as certidões juntadas do engenheiro agrônomo e civil por si só são suficientes para abarcar todas as parcelas do serviço.

É equívoco pensar que as atribuições das parcelas definidas como de maior relevância e valor significativo da obra só podem ser executadas pelos Engenheiro Ambiental, visto que existem outros profissionais capacitados para execução deste tipo de serviço, dentre eles, por exemplo, o próprio Engenheiro Civil, conforme art. 28 do Decreto 23.569/1933, art. 7º da Resolução Confea 218/1973 e art. 1º da Decisão Normativa Confea 71/2001.

A referida exigência constitui-se em um ônus desnecessário às empresas licitantes, na medida em que as obriga a manter em seu quadro de empregados, funcionários ou contratados até a data da entrega das propostas, profissionais altamente qualificados somente para participar de licitações.

A jurisprudência do TCU tem caminhado firmemente no sentido de considerar restritiva, além de impor custos desnecessários aos licitantes, a exigência de determinados profissionais no quadro técnico permanente da empresa (e.g. acórdãos 2.331/2008-TCU-Plenário, 1.598/2006-TCU-Plenário, 1.097/2007-TCU-Plenário e 803/2015-TCU-2ª Câmara). No caso concreto, as parcelas de maior relevância são notadamente relacionadas à engenharia civil e engenharia agrônoma, o que levaria ao descabimento de se exigir no quadro engenheiro ambiental, já que outros responsáveis técnicos podem suprir suas atribuições. Conforme os acórdãos supramencionados, as



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



exigências de determinados profissionais devem se restringir àqueles relacionados com as parcelas de maior relevância do serviço.

Tal tema é comumente discutido nos tribunais de contas pelo país, e consequentemente esses acatam o entendimento de que a exigência de um profissional distinto sem justificativa é plenamente ilegal.

Em caso semelhante, o TCU anulou o procedimento licitatório entendendo que a exigência de profissional distinto com aqueles que têm atribuições semelhantes era plenamente ilegal (TC 017.594/2015-4).

Com efeito, o que importa é saber se a empresa licitante tem qualificação técnica para o serviço objeto da licitação. Como visto, a recorrente apresentou todas as certidões de acervo pertinentes como edital e com os valores da planilha de serviço, cumprindo assim integralmente sua capacidade técnica.

#### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

Essa recorrida ainda inabilitou essa recorrente pelo suposto descumprimento da alínea “h”, do item 3.1.3 do edital. Vejamos o item:

h) Capacitação técnico-operacional: Comprovação através de Atestado (s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove possuir aptidão para a execução de Serviços de Limpeza Pública, conforme justificativas técnicas deste Edital.

O item em esboço pugna pela comprovação de que essa licitante, como empresa, comprove já ter feito serviços anteriores compatíveis com o objeto da citada licitação.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



Com efeito, foi juntado aos autos quatro atestados de capacidade técnica dessa licitante em serviços semelhantes ao objeto do presente edital.

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

O inciso II do artigo 30 da lei de licitações taxa que para a comprovação de capacidade técnico operacional, a licitante deve comprovar “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

O mesmo artigo de lei em seu § 3º, informa que, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na **realização de obra ou serviço semelhante** àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, **através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao** objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01





especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na **realização de serviço ou referente a objeto idêntico** ao que será contratado.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, **sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). **(Grifamos)**

Neste sentido, se pronunciou o TCU, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...)  
3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

Ressalte-se que apenas a poda de arvore não foi contemplada no CAT apresentado, e que o objeto do presente certame contempla vários serviços, sendo que todos eles estão correlatos aos serviços de limpeza urbana, que foram devidamente comprovados no atestado em comento, ou seja, varrição, capinação, jardinagem, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar, dos mercados, vias comerciais e provenientes da varrição, capinação, poda de árvores e entulhos das vias públicas da cidade.

Como já foi bastante explanado, não se trata de ter atestado de objeto idêntico, mas similar, como é o caso daquele que foi apresentado.

É obrigação da administração presar pela legalidade. Ainda que não tivesse sido apresentado o presente recurso, a Administração Pública tem o dever de reconhecer as ilegalidades existentes no processo, até mesmo de ofício.

O Estatuto do Servidor Público define como DEVER do servidor:

Art. 116. São deveres do servidor:

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

E determina, também:



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

É evidente que a Comissão de Licitações poderia e deveria ter revisto o ato após ter conhecimento da descarada ilegalidade que cometera, mas assim não o fez, obrigando a impetrante a mover o presente recurso, que se não for aceito, será objeto de discursão judicial.

### **DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO**

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01.

**comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)**

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.

Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01.

forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

**Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.**

#### **IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

#### **V – DOS REQUERIMENTOS**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente AL SOLUÇÕES EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01.



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Olho d'Água do Borges/RN, 19 de setembro de 2022.

**RAFAEL NUNES CHAVANTE**  
**Advogado**  
**OAB RN 12.278**



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01



Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05D-0714-2924-1B01.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F05D-0714-2924-1B01> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F05D-0714-2924-1B01



### Hash do Documento

098A411FEBC6A7432B409567EAD28F02AA832FC9AEE13B590FB70AA89E75A147

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/09/2022 é(são) :

Rafael Nunes Chavante - 082.742.784-02 em 19/09/2022 16:08

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



## PROCURAÇÃO “Ad Judicia et extra”

**OUTORGANTE: AL SOLUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN.

**OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

**PODERES:** Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Almino Afonso/RN, 19 de setembro de 2022.

  
AL LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ: 33.681.071/0001-56  
Airon Lucena Araújo Leite  
Sócio Administrador

---

**REPRESENTANTE DA EMPRESA  
OUTORGANTE**



84 996673630  
rafaelchavante@hotmail.com





**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'agua dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo alterar e consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O sócio unipessoal aumenta o seu capital social integralizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sendo 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, em moeda corrente e vigente do país, ficando da seguinte forma o novo capital social:

A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

| Sócio                     | Nº de Quotas     | %           | Valor R\$           |
|---------------------------|------------------|-------------|---------------------|
| AIRON LUCENA ARAUJO LEITE | 1.000.000        | 100%        | 1.000.000,00        |
| <b>Total</b>              | <b>1.000.000</b> | <b>100%</b> | <b>1.000.000,00</b> |

**DA RATIFICAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Ratificam – se todos os seus termos todas as demais cláusulas do Contrato Social e aditivos, não modificadas no presente instrumento alteração contratual o qual permanece em pleno vigor.

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

**CONTRATO SOCIAL  
CONSOLIDADO**

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'agua dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade unipessoal gira sob o nome empresarial **A L LIMPEZA URBANA LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade unipessoal terá sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'agua dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000.

**Parágrafo Primeiro** – A sociedade unipessoal possui a seguinte filial:

- 1) Localizada no endereço: Rua Rejane Inácio Soares de Alencar, nº 222, sala 01, bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, sob o CEP 58.057-112.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade Unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelo sócio, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

**DO OBJETO E DA DURACÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade unipessoal tem por objetivo as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de agua;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades de vigilância e segurança privada.

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2019 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS**

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (Quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

| Sócio                     | Nº de Quotas   | %           | Valor R\$         |
|---------------------------|----------------|-------------|-------------------|
| AIRON LUCENA ARAUJO LEITE | 500.000        | 100%        | 500.000,00        |
| <b>Total</b>              | <b>500.000</b> | <b>100%</b> | <b>500.000,00</b> |

**Paragrafo único:** CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluindo pela Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, a sociedade passa a ter por tempo indeterminado a composição societária configurando-a em SOCIEDADE LIMITDA UNIPessoal.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade unipessoal caberá ao sócio AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, já qualificado a cima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio delibera sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**DO CONSELHO FISCAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

**DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** A Sociedade unipessoal não será dissolvida pela retirada, falência, ou expulsão de qualquer dos sócios. Nesse caso, os sócios remanescentes poderão adquirir ou indicar terceiro que adquira as quotas do sócio recedente, falido, dissolvido, ou expulso da Sociedade, pelo valor contábil de tais quotas, apurado conforme o último balanço patrimonial.

Parágrafo Primeiro. Os valores referentes aos haveres serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data do registro do ato societário que tiver disposto sobre a saída do sócio.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de sócios representados, a totalidade do capital social, tomada em reunião de sócios ou consubstanciada por instrumento escrito firmado por todos os sócios.

**DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** Ocorrendo fatos que ensejem liquidação ou dissolução da Sociedade unipessoal, o sócio, representantes da totalidade do capital social, designarão um liquidante ou liquidante da Sociedade, fixando seus poderes, deveres e remuneração.

Parágrafo Único. Após a liquidação, havendo saldo positivo, o patrimônio líquido deverá ser dividido entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas.

**DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.** A Sociedade Unipessoal será regida pelas disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

*Parágrafo Único. O sócio adota, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública, próprias de tipo jurídico, a regência supletiva pela lei de Sociedades Anônimas.*

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA  
A L LIMPEZA URBANA LTDA  
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

---

**DO FORO**

**CLÁUSULA DECIMA NONA.** Fica eleito o foro de Olho d'agua dos Borges/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estar justo e decidido, lavra este instrumento, em 01 (uma) via, que será assinada pelo sócio.

Olho d'agua dos Borges/RN, 01 de Julho de 2022.

---

**AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**

CPF nº 099.508.084-48

Sócio Administrador



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                           |
|----------------------------------|---------------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                      |
| 09950808448                      | AIRON LUCENA ARAUJO LEITE |






CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2022 15:15 SOB N° 20220489173.  
PROTOCOLO: 220489173 DE 05/07/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12208639329. CNPJ DA SEDE: 33681071000156.  
NIRE: 24200910345. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/07/2022.  
A L LIMPEZA URBANA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL   |   |                               |
|--|---|-------------------------------|
| MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA   |   |                               |
| DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  |   |                               |
| CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO   |   |                               |
| <br>VÁLIDA EM TODO<br>O TERRITÓRIO NACIONAL<br>2077304800 | NOME<br>AIRON LUCENA ARAUJO LEITE                   |                               |
|  | DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSORA/UF<br>003031362 SSP RN |                               |
|   | CPF<br>099.508.084-48                               | DATA NASCIMENTO<br>03/09/1991 |
|  | FILIAÇÃO<br>MARCOS ANTONIO LEITE                    |                               |
| RITA VERONICA LUCENA DE ARA<br>UJO   |   |                               |
| PERMISSÃO  |   | ACC                           |
| AS   |   | CAT. HAB.<br>AS               |
| Nº REGISTRO<br>00228754759   | VALIDADE<br>12/05/2033                              | 1ª HABILITAÇÃO<br>29/06/2011  |
| OBSERVAÇÕES  |   |                               |
|   |   |                               |
| LOCAL<br>MOSSORO, RN   |   | DATA EMISSÃO<br>13/05/2021    |
| ASSINADO DIGITALMENTE<br>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO   |   |                               |
| 14364121689<br>RN709203349   |   |                               |
| RIO GRANDE DO NORTE  |   |                               |
| DENATRAN   |   | CONTRAN                       |

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**